



Parecer Jurídico 28/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Aquisição de mobiliário – Adesão à Ata**

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo Administrativo nº 295905/2015 – Aquisição de mobiliário – Adesão à Ata de Registros de Preço nº 02/2015 da Fundação Nacional da Saúde.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 295905/2015, devidamente numerado e rubricado, com o Termo de Referência, para aquisição de mobiliários por meio da Adesão à Ata da Fundação Nacional da Saúde.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pelo Assistente Administrativo é a seguinte:

“ Considerando ampliação do quadro funcional do CAU/DF mediante concurso público, torna-se imprescindível e imperiosa a aquisição de mobiliário para suprir salas alugadas recentemente para acomodação dos novos empregados, sob pena de descontinuidade na prestação de serviços relevantes ao interesse público.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura De Processo – Processo Administrativo nº 295905/2015, (fl.01);

- Despacho nº 173/2015, datado de 10 de agosto de 2015, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 02);

- Despacho nº 174/2015, datado de 10 de agosto de 2015, informando haver



dotação orçamentária 6.2.2.1.1.02.01.03.001 – Móveis e Utensílios, (fl. 03);

- Termo de Referência, Anexo I - Minuta de Contrato, (fls.04-19);
- Ofício nº 588/2015-PRES encaminhado aos potenciais fornecedores, datado de 17/08/15, descrevendo os objetos e solicitando o envio de orçamentos, (fls. 20-23);
- Proposta da TECNOFLEX Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda, datada de 19 de agosto de 2015, valor total de R\$ 25.380,00, (fl. 24);
- Proposta da GIOM Comércio e Representações de Móveis Ltda, datada de 19 de agosto de 2015, valor total de R\$ 20.363,00, (fls. 25-26);
- Proposta da ARK Formas Soluções Corporativas, datada de 20 de agosto de 2015, valor total de R\$ 24.310,00, (fl. 27);
- Cópia de informações sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 26/2014, Processo nº 25100.006.109/2014-67, da Comissão de Licitação da FUNASA, 20 (vinte) páginas, contendo na primeira página informação sobre a validade da Ata de Registro de Preços nº 2/2015, 24/02/2016, nas páginas 6-7 lista dos lotes de mobiliário com quantidades e preços, e nas páginas 8-20 o croqui de mobiliário, (fls. 28-47);
- CNPJ da GIOM Comércio e Representações de Móveis Ltda, emitido em 17/09/2015, (fl. 48);
- E-mail do Assessor Administrativo da CAU/DF, datado de 17/09/2015, solicitando adesão à Ata de Registro de Preço nº 2/2015 para a FUNASA, (fls. 49-50);
- Cópia do Ofício nº 589/2015-PRES, do Presidente do CAU/DF, datado de 17 de setembro de 2015, para a FUNASA, solicitando adesão à Ata citada acima, (fl. 51);
- Cópia do Ofício nº 590/2015-PRES, do Presidente do CAU/DF, datado de 17 de setembro de 2015, para a GION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, solicitando adesão à Ata citada acima, (fl. 52);
- E-mail do Assessor Administrativo da CAU/DF, datado de 18/09/2015, solicitando adesão à Ata de Registro de Preço nº 2/2015 para a GION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, (fls. 53-54);
- E-mail da GION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, datado de 18 de setembro de 2015, informando sobre o acolhimento da adesão solicitada, (fls. 55-56);
- Cópia do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP, (fls.57-65);
- Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa da Secretaria da



Fazenda do Distrito Federal em nome da m nome da GION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, com validade até 21/12/2015, (fl.66);

- Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União em nome da GION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, com validade até 16/03/2015, (fl.67);

- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, validade 15/09/2015 a 14/10/2015, **validade vencida** (fl. 68);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade 19/03/2016, (fl.69);

- E-mail da Chefe do Serviço de Compras e Contratos/FUNASA, com cópia do Ofício nº 250 Serco/Comap/Cglog, datado de 01 de outubro de 2015, **informando o deferimento do pedido de adesão**, informando, ainda que: “Seguem anexo: cópias do Termo de Referência, Proposta, Ata de Registro de Preços nº 02/2015, Parecer Jurídico, publicação do extrato da ARP no DOU. O Edital também.” **Convém mencionar que a cópia do Termo de Referência e do o Edital não constam do processo.** (fls. 70-113);

- Nota Técnica nº 19/2015, com um quadrinho demonstrativo dos orçamentos cotados, datada de 06 de outubro de 2015, (fls. 114-115); e

- Despacho nº 182/2015, datado de 07 de outubro de 2015, da Gerente Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 116);

5. Na Nota Técnica apresentada pelo Assessor Administrativo (fl. 114) consta um quadrinho com orçamentos de 3(três) interessados com destaque em amarelo para o valor mais baixo, qual seja: R\$ 20.363,00 (vinte e três mil trezentos e sessenta e três reais), e logo abaixo a seguinte afirmação: “Apura-se que a proposta da GION Comércio e Representações de Móveis Ltda, CNPJ nº 05.500.641/0001-29, como a mais vantajosa para a Administração, sendo esses, os valores praticados na Ata de Registro de Preço gerenciada pela FUNASA.”

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, cópia anexa, (fls. 57-65), regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.



7. A Ata de Registro de Preços, com vigência de até 12 (doze) meses, poderá ser utilizada por meio de adesão por órgãos ou entidades da esfera federal que não tenham participado do certame licitatório, desde que justifiquem a sua vantajosidade, conforme art. 12 e 22 do referido Decreto, abaixo transcritos:

Art. 12. O prazo da validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluindo eventuais prorrogações, conforme inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666 de 1993.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade a administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

8. Destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União ao proferir o Acórdão 301/2013 – Plenário:

“25. Assim, o órgão ou a entidade aderente deve avaliar, após pesquisa de mercado, se aquele preço praticado pelo fornecedor registrado junto à Ata é vantajoso para o atendimento de suas necessidades (...).”

9. Além da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento de um novo procedimento licitatório, devem ser observados os seguintes requisitos: a) anuência do órgão gerenciador, b) concordância do fornecedor vencedor da ata, e c) necessidade de observância aos limites de quantitativos a serem contratados por meio da Ata de Registro de Preços, bem como os outros limites, cujo atendimento foi demonstrado pelo órgão requisitante, por intermédio da comprovação da validade da Ata, bem como da autorização do Órgão Gerenciador.

10. Tendo em vista que o Edital não consta do processo, faz-se necessário lembrar que o Tribunal de Contas da União veda a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante quando não houver estimativa prévia no edital das quantidades a serem adquiridas.

Informativo de Licitações e Contratos nº 147 – Sessões 09 e 10 de abril de 2013



“3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes

(....)

Transcreveu então trecho do referido voto: “a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados ‘caronas’ (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: ‘**Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões. **Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. (...).”

Acórdão 855/2013-Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013. (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

11. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores para a pretendida aquisição de mobiliário por meio da Adesão, devendo-se atentar para o item 10 deste parecer, bem como para formulário de Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, por estar com validade vencida, podendo o processo ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 22 de outubro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970